



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10935.001389/2005-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-002.079 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de junho de 2013
Matéria COFINS - FALTA DE RECOLHIMENTO - DECLARAÇÃO INEXATA
Recorrente PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2003 a 01/01/2004

COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO - COMPENSAÇÃO

Não é cabível a alegação de compensação sem comprovação do procedimento e como defesa de auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso

SILVIA DE BRITO OLIVEIRA

Presidente substituta.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvia de Brito Oliveira (Presidente Substituta), Winderley Moraes Pereira (Suplente), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Luiz Carlos Shimoyama (Suplente), João Carlos Cassuli Júnior e Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 160/162) contra o v. Acórdão/DRJ/BSA nº 06-18.898 exarado em 13/08/08 (fls. 153/155) pela 3ª Turma da DRJ de Curitiba - PR que, por unanimidade de votos, houve por bem “indeferir o pedido de perícia e julgar procedente o lançamento original de COFINS (MPF nº 0910300/00460/04 fls. 123/131), notificado em 30/06//05 (fls. 128 vol. I), no valor total de R\$ 3.521.902,37 (COFINS R\$ 1.731.956,12; Multa R\$ 1.298.967,05; e Juros R\$ 490.979,20), que acusou a ora Recorrente de falta de recolhimento do COFINS no período de 01/01/03 a 31/12/04 em razão de “diferença apuradas entre o valor escriturado e declarado” pela exclusão da base de cálculo da contribuição de receitas contabilizadas; em razão dos fatos relatados no TVF (fls. 132/133) nos seguintes termos:

“TERMO DE VERIFICACAO FISCAL

No exercício das funções de Auditores Fiscais da Receita Federal, em procedimento de fiscalização da empresa supra qualificada, designados através de Mandado de Procedimento Fiscal 09.1.03.00-2004-0160-3, constante de folha 01, procedemos A auditoria referente aos recolhimentos da COFINS constatamos o seguinte:

1) Esta fiscalização compareceu a sede da empresa na cidade de Palmas-Pr, no dia 20/06/2004, dando ciência ao procurador da empresa, Sr. Mauricio Dalla Costa da emissão do MPF e intimando a apresentação dos documentos/livros contábeis. A empresa também foi intimada a efetuar a entrega de arquivos magnéticos contendo o plano de contas os lançamentos contábeis por ela realizados referentes ao período de 2.000 a 2.003. Cópia do MPF se encontra na folha 01, Termo de Início de Fiscalização na Folhas 12/13 e Termo de Intimação Fiscal solicitando os arquivos magnéticos nas folhas 14/19.

2) A empresa efetuou a entrega da documentação solicitada, bem como de CD contendo os arquivos magnéticos do período de 2.000 a 2.003 (fls. 20/21).

3) Com base nas informações contidas nos arquivos magnéticos, esta fiscalização apurou as bases de cálculo referente ao COFINS dos anos de 2.000 a 2.003, constatando haver insuficiência de recolhimentos no período.

4) A empresa foi intimada a justificar tais diferenças ou apontar eventuais incorreções na base de cálculo apurada pela fiscalização ou comprovar pagamento/declaração dos referidos valores. A Intimação com a planilha elaborada pela fiscalização estão anexadas as folhas 104/114.

5) Em resposta (fls. 115/16), a empresa alega que efetuou a classificação das transferências de estoques da matriz para as filiais no código contábil 3000103. Este código refere-se as "vendas para industrialização".

Portanto, na planilha elaborada pela fiscalização tais valores estão classificados como vendas, quando na verdade refere-se a transferências.

6) *Da análise da documentação contábil, constatamos haver razão nas alegações da empresa. Assim no período de janeiro de 2.000 a dezembro de 2.002 não foram apuradas diferenças entre o valor devido e os valores pagos/declarados.*

7) *A empresa não efetuou a entrega de DCTF a partir do segundo trimestre de 2.003, conforme dispõe os documentos de folhas 30/35. Também não efetuou pagamentos relativos a COFINS (fls. 36/40).*

8) *As folhas 113/114 anexamos planilha contendo demonstrativo da base de cálculo da COFINS do ano de 2.003. Observa-se nesta planilha que foram excluídas da base de cálculo as devoluções de vendas, as vendas para o mercado externo e as transferências de estoque da matriz para as filiais.*

9) *Os valores constantes da planilha acima mencionada, foram extraídos dos arquivos magnéticos entregues pela empresa. Do confronto destes valores com os valores constantes dos livros diários da empresa (Demonstrativos de Resultado) vemos que são números muito próximos. Pequenas diferenças foram apuradas durante alguns meses. Porém o somatório geral do ano é idêntico. Cópias dos Demonstrativos de Resultado estão anexadas as folhas 41/103.*

10) *Foram considerados neste processo os valores declarados em DCTF nos meses de janeiro a março de 2.003 (fls. 30/35).*

11) *Para o mês de janeiro de 2.004 foram considerados os valores constantes de planilha entregue pela empresa e anexada as folhas 117/122.*

12) *A folha 22 anexamos Procuração em favor de Mauricio Dalla Costa. E as folhas 24/29 anexamos cópias da 23ª Alteração Contratual da empresa.*

E, para surtir os efeitos legais, lavramos o presente Termo em três vias de igual teor e forma, assinadas pelos AFRF e pelo representante legal da empresa.

Reconhecendo expressamente que a impugnação atendia aos requisitos de admissibilidade, a r. decisão de fls. 153/155 da 3ª Turma da DRJ de Curitiba - PR, houve por bem “indeferir o pedido de perícia e julgar procedente o lançamento original de COFINS, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/01/2004

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO INEXATA.

Procedente o lançamento de ofício de valores apurados, a título de falta de recolhimento e de declaração inexata, em

decorrência de verificações obrigatórias, quando não restar confirmada a extinção dos débitos em litígio.

PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Indefere-se o pedido de perícia cuja realização revela-se prescindível para o deslinde da questão.

Lançamento Procedente”

Em suas razões de Recurso Voluntário (fls. 160/162) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância na parte em que a manteve tendo em vista que: **a)** Conforme documentos acostados, a recorrente junta cópia das DCTF's, relativas ao período de constituição do crédito tributário, onde fica demonstrado de que após a implementação da compensação, não restou saldo a pagar da COFINS e, considerando que a recorrente implementou a compensação nos termos das instruções normativas expedidas pela SRF, tem a recorrente motivo justo e procedente para pleitear, como se pleiteia, a reforma da decisão prolatada que julgou procedente o auto de lançamento, ao argumento de que a compensação deve ser pautada de acordo com as normas baixadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O Recurso Voluntário reúne as condições de admissibilidade e, no mérito, não merece provimento.

A r. decisão recorrida mostra-se insensurável eis que o presente lançamento de ofício, não é afetado por suposto crédito não pleiteado através do devido processo legalmente previsto para o reconhecimento do suposto crédito e, no caso não há como afirmar que a referida importância de COFINS exigida no Auto de Infração, tenha sido definitivamente quitada por compensação, com supostos créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública, o que de plano afasta a alegada de extinção do crédito tributário e reforça a procedência do auto de infração, tal como reiteradamente proclamado a Jurisprudência deste E. Conselho citada na decisão recorrida, cujas ementas se reproduz:

“COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. Não é cabível a alegação de compensação sem comprovação do procedimento e como defesa em auto de infração. Recurso negado.” (ACÓRDÃO 201-76411 - 18/09/2002).

“COFINS. (...). COMPENSAÇÃO. A compensação é um direito discricionário da contribuinte, podendo ela exercê-lo ou não. Mas, se o fizer, deve seguir as normas regulamentares que regem a matéria. (...). COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA. Não havendo comprovação de compensação alegada pela contribuinte, antes da lavratura da Peça Infracional, é cabível o lançamento de ofício dos valores não

recolhidos. Recurso provido em parte.” (ACÓRDÃO 202-14945 - 02/07/2003).

“COFINS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Cabe ao Contribuinte o ônus de provar o que alega. Não tendo este instruído o processo com a documentação necessária à comprovação dos seus argumentos, tomam-se insubsistentes e vazias as razões formuladas. MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. A exacerbação do lançamento pela aplicação da multa de ofício no percentual 75% tem o devido suporte legal na legislação de regência (inciso I, art. 44, da Lei nº 9.430/96). Recurso negado.” (ACÓRDÃO 203-09342 - 02/12/2003)

“(…) COFINS - COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - A mera afirmação, sem provas, da realização da compensação não autoriza a mesma ser considerada para os efeitos de fixação do crédito tributário exigido em auto de infração. Recurso negado.” (ACÓRDÃO 203-07160 - 20/03/2001).

“COFINS. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. A compensação é opção do contribuinte. O fato de este ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores, quando não restar comprovado, por meio de documentos hábeis, ter exercido a compensação antes do início do procedimento de ofício. (...). Recurso parcialmente provido.” (ACÓRDÃO 202-15007 - 13/08/2003).

Assim, não se justifica a reforma da r. decisão recorrida nesse particular, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando que tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a ora a Recorrente não apresentou nenhuma evidencia concreta e suficiente para descaracterizar a autuação.

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao **Recurso Voluntário**, mantendo no mais a r. decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2013

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 03/07/2013 16:21:06.

Documento autenticado digitalmente por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 03/07/2013.

Documento assinado digitalmente por: SILVIA DE BRITO OLIVEIRA em 15/07/2013 e FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 03/07/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 26/02/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP26.0220.15594.YFNA

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
EF5857CC6A54709ED006A850A63F45C020D2F155**